

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, III, da Constituição Federal.), Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.429/92 e com amparo na Notícia de Fato nº. 01/2019-27ºPJDOT, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM MEDIDAS CAUTELARES com esteio nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92, em face de

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS – ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, brasileiro, casado, nascido em 28/03/1965, RG nº 153783656, SSPMA, CPF nº 32695209568, residente e domiciliado na Rua Arlino Menezes, n. 56, Condomínio Golden Green, Cohajap, CEP n. 65074-111, nesta capital e

AKIO VALENTE WAKIYAMA – ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e ex-secretário Adjunto da Administração Tributária, brasileiro, casado, nascido em 05/07/1965, RG nº 874344980 SSPMA, CPF nº 20722567200, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, n. 25, Condomínio Andorra, Olho D'água, CEP: 65065-100, nesta capital,

pelas razões que passa a expor e requerer ao final:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 27ª Promotoria Especializada na Defesa da Ordem Econômica e Tributária, instaurou Notícia de Fato nº 01/2016 com o intuito de investigar possível concessão de isenções fiscais sem observância da previsão legislativa por parte dos ex-Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS e AKIO VALENTE WAKIYAMA.

O início das investigações se deram diante do memorando expedido pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 05) informando que, em análise do Mandado de Segurança nº. 41882/2015, foi observado a concessão de benefícios fiscais (isenção unilateral de ICMS) sem considerar o disposto no ordenamento Jurídico por ato do então Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão Cláudio José Trinchão Santos (fls. 183-190).

Com o intuito de apurar dano ao erário possivelmente ocorrido por ato de improbidade por parte de Cláudio José Trinchão Santos, enquanto Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, esta Promotoria de Justiça expediu ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que encaminhasse relatório contendo informações detalhadas sobre a lista de empresas as quais possuíam concessão de isenção de tributos por ato administrativo injustificado ou ilegal, além de tabela indicando, em números, os valores que o erário do Estado do Maranhão deixou de arrecadar devido às citadas concessões de isenções.

Em resposta, a SEFAZ encaminhou relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15 (anexo 2), de modo que se constatou ter sido Cláudio José Trinchão Santos o Secretário Estadual da Fazenda do Maranhão no período entre 20/04/2009 a 02/04/2014, sendo posteriormente substituído pelo então Secretário Adjunto da Administração Tributária do Estado, Akio Valente Wakiyama, que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão até dezembro de 2014, de maneira que ambos concederam regimes especiais sem observância da legislação pertinente e publicidade no Banco de Dados da instituição, conforme cópia desses atos assinados por eles (anexo 2).

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Segundo consta da relação dos regimes especiais anexados ao referido relatório, ao todo foram assinados 33 (trinta e três) concessões de regimes especiais cumuladas com atos de inclusão de empresas e renovação de regime sem observância da legislação pertinente e publicidade, beneficiando 190 (cento e noventa) empresas, tendo sido, desse total, 20 (vinte) atos assinados por Cláudio José Trinchão Santos, 8 (oito) atos assinados por Akio Valente Wakiyama e 5 (cinco) assinados por ambos os requeridos, estando Cláudio José Trinchão Santos como Secretário de Estado da Fazenda e Akio Valente Wakiyama como Secretário Adjunto da Administração Tributária.

Em síntese da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15 (anexo 2), pôde-se concluir que os regimes especiais concedidos entre os anos de 2010 a 2014, além de muitos não constarem registrados dentro do banco de dados da instituição, não foram precedidos de nenhum estudo econômico que apresentasse justificativa para a renúncia concedida, através de estimativas – metodologicamente estruturadas – de possíveis resultados compensatórios como a promoção de emprego, renda e arrecadação no Estado. Além disso, foi evidenciado que foram concedidos regimes especiais de toda ordem, inclusive retirando determinadas empresas do regime de substituição tributária e concedendo a essas empresas crédito presumido em operações não previstas em lei. O ordenamento jurídico pátrio não permite que se coloque ou retire operações e prestações específicas das empresas em regime de substituição tributária. Para embasar o que se está afirmando, cita-se parte da conclusão do relatório encaminhado pela SEFAZ (anexo 2, p. 82):

O convênio 81/1993, considerado o “Convênio mãe” do regime de substituição tributária, determina, em sua cláusula segunda, que as mercadorias sujeitas ao regime devem ser as previstas nos correspondentes Convênios ou Protocolos, portanto, são as mercadorias que podem ser incluídas ou excluídas do regime, não as empresas. A LC nº. 87/1996, em seu art. 9º, determina que a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. Isso significa que um estado isolado não pode retirar determinadas mercadorias e muito menos empresas do regime, por ato unilateral, sem acordo com os “estados interessados”. Pelo exposto, fica patente a inconsistência jurídica

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

dos regimes especiais que retiram empresas específicas do regime de substituição tributária.

O instrumento do regime especial de tributação pode incidir sobre duas modalidades de obrigações tributárias. A primeira ocorre quando incide na obrigação principal das empresas, ao conceder redução de carga tributária, modalidade que deve ocorrer obrigatoriamente mediante Convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal em isenções de ICMS. A segunda possibilidade de incidência dos regimes especiais diz respeito à flexibilidade de obrigações burocráticas fiscais correspondentes às obrigações acessórias. Assim, a possibilidade da concessão de regimes especiais que incidem em diminuição de cargas tributárias, ou seja, incidem em obrigações principais (tributos), só existe mediante, obrigatoriamente, a existência de convênio anterior, não podendo ser um ato discricionário do Secretário de Estado da Fazenda.

As legislações de todos os estados da Federação tratam da figura do regime especial de tributação enfatizando, no geral, que esse regime tem por objetivo formalizar um tratamento diferenciado dado a um determinado setor ou até atividade empresarial, concedido nas hipóteses previstas nos códigos tributários estaduais e seus respectivos regulamentos, ou em razão de Protocolo de Intenções firmado para trazer investimentos estratégicos para o Estado. Evidencia-se que a previsão do regime especial deve obdecer também aos princípios de isonomia e impessoalidade, não podendo ser concedido para atender interesses de empresas isoladas ou grupo empresarial específico gerando desequilíbrio nos mercados.

A Lei Complementar nº. 24/75 assevera em seu art. 1º que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101/2000, prevê em seu art. 14 que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O Código Tributário Estadual do Maranhão, Lei nº. 7.799/2002 trata dos regimes especiais em seu art. 9º:

Art. 9º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar.

§ 1º São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução da base de cálculo;

II - a concessão de crédito presumido;

III - quaisquer outros incentivos ou benefícios dos quais resulte

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;
IV - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;
V - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.

§ 2º O Regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, aos empreendimentos localizados neste Estado, desde que autorizados em Convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24/75, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

[...]

§ 6º A fruição de qualquer benefício fiscal, incentivo ou isenção fica condicionada à regularidade fiscal.

A Lei estadual nº. 9.379/2011 acrescentou o § 7º ao art. 9º da Lei nº. 7.799/02, dando competência ao Secretário de Estado da Fazenda para conceder os benefícios enumerados no § 1º do citado art. 9º em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado. Entretanto, o uso da discricionariedade prevista no § 7º não pode ser usado para atender interesses de empresas isoladas ou grupos específicos, nem contradizer toda a legislação tributária superveniente.

Dessa maneira, a concessão dos benefícios fiscais previstos nos regimes especiais devem ter por fundamento legal os ditames contidos na Lei Complementar nº. 24/75, na Lei nº 7.799/2002 (CTE/MA), no RICMS/2003, no Convênio-ICMS nº. 81/1993, Lei Complementar nº. 87/1996 e Lei Complementar nº 101/2000, o que não aconteceu com todos os regimes especiais que tratam da obrigação principal concedidos a 190 empresas (fls. 7-68 do anexo 2) entre os anos de 2010 a 2014. Além disso, os regimes especiais citados violam princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, publicidade, impessoalidade e eficiência, preveem renúncia fiscal sem observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e estabelecem tratamento tributário de forma parcial, direcionado a determinados contribuintes, em detrimento dos demais empresários do ramo.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

No Maranhão, os incentivos fiscais têm sido concedidos por meio de leis que estabelecem a sua concessão, como o SINCOEX (Lei nº 6.429/1995), o PROMARANHÃO (Lei nº. 9.121/2010) e, mais recentemente, o MAIS EMPRESAS (Lei nº. 10.259/2015).

Conforme consta no Relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15 (anexo 2), nenhum dos regimes especiais concedendo benefícios fiscais para as empresas listados entre os números 1 (um) a 190 (cento e noventa), consta estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência do benefício e dos dois seguintes ou medidas de compensação causadas pela concessão do benefício, além desses regimes não terem sido publicados nos meios oficiais. Ademais, foi constatado que todos esses regimes especiais que não observam a legislação pertinente não possuíam autorização de convênio para a concessão de redução de carga tributária do ICMS. Mesmo com a alegação do disposto no § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, a Lei Complementar Federal nº. 24/75 determina, em seu art. 1º, que as desonerações do ICMS devem ser concedidas ou revogadas “nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

Como visto, é patente que a LC nº. 24/75 e o *caput* do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02 são explícitos em afirmar a necessidade de autorização de convênio para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais referentes ao ICMS, entretanto, o acrescentado § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02 dá aparência de legalidade, no âmbito estadual, para concessão desses benefícios, sem afirmar a necessidade de autorização de convênios.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu art. 150, § 6º prevê que:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

O art. 155, §2º, XII, alínea g, da Constituição Federal preconiza que *cabe à lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.*

Sobre a matéria concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio no âmbito do Confaz, nos termos da LC 24/1975, em 11.03.2015 o Plenário do STF julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e dos artigos 2º a 4º; 6º a 8º; e 11, todos da Lei 14.985/1996 do Estado do Paraná. A lei paranaense impugnada trata justamente sobre a concessão de benefícios fiscais por meio do ICMS. O Plenário, no julgamento desta ADI 4481/PR, mais uma vez ratificou a sólida jurisprudência do STF no sentido do que prevê o art.155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, ratificando entendimento de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio no âmbito do Confaz, nos termos da LC 24/1975, é inconstitucional.

Nesse aspecto é evidente que § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, acrescentado pela Lei estadual nº. 9.379/2011, ao dar uma previsão genérica de que os benefícios fiscais enumerados no § 1º do Código Tributário Maranhense (Lei nº. 7.799/2002) poderão também ser adotados mediante regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo assim um ato unilateral, mesmo que em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, não autoriza a conceder benefícios dessa ordem sem a consideração à demais normas do ordenamento jurídico pertinentes à matéria, a exemplo do art. 14, da LC nº. 101/200, porquanto tal ato não apenas está inquirido de ilegalidade, irresponsabilidade, má-fé, mas, acima de tudo, inconstitucionalidade.

Em planilha elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEF) da SEFAZ-MA (anexo 2) é evidenciado que a renúncia fiscal comprovada mínima oriunda dos regimes especiais que tratam da obrigação principal sem observância da legislação tributária totaliza o montante de R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Sendo assim, os atos praticados por Cláudio José Trinchão Santos e Akio

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

Valente Wakiyama ao concederem regimes especiais que incidem sobre a obrigação principal sem observância da legislação pertinente e sem publicidade desses atos, atentam contra princípios caros da administração pública, além de apresentar incontestemente prejuízo ao erário estadual diante da renúncia decorrida desses regimes especiais ilegais.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Compete ao Ministério Público, segundo os ditames da Constituição Federal de 1988, *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, bem como *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. (artigo 129, II e III)

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

1. para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
2. para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu Art. 26, inciso V.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Ademais, cabe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, segundo dicção do artigo 127 da Constituição Federal, e o instrumento processual para a defesa de tais direitos é a ação civil pública, com a nova amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Apenas para sanar quaisquer dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público, cabe a transcrição do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RE 234439 / MA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Publicação: DJ DATA-14-06-02 PP-00148 EMENT VOL-02073-05 PP-00847 Julgamento: 30/04/2002 - Primeira Turma EMENTA: - Recurso extraordinário. Ministério Público. Ação civil pública para proteção do patrimônio público. - O Plenário desta Corte, no RE 208.790, em hipótese análoga a presente, entendeu que é o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa do autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. Observação Votação: unânime.

Por fim, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº. 8.429/92), legitima o Ministério Público a propor a ação civil pública para a finalidade de promover a responsabilidade por atos desta natureza ao dispor em seu art. 17 “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

Logo, indubitável a legitimidade ativa do Parquet para figurar no polo ativo da presente demanda.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Lei 8.429/92, sujeitam-se às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O artigo 2º do diploma legal supracitado conceitua agente público nos seguintes termos, in verbis:

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo nosso)

Cláudio José Trinchão Santos, segundo consta, foi Secretário Estadual da Fazenda do Maranhão tendo ocupado o cargo de 20/04/2009 a 02/04/2014 e substituído por Akio Valente Wakiyama que ocupou o mesmo cargo até dezembro de 2014, período em que ambos concederam regimes especiais incidentes na obrigação principal em benefício de 190 empresas, sem observância da legislação pertinente, violando princípios exigidos no trato da coisa pública, bem como perpetrando grave prejuízo ao erário estadual, sendo considerado para efeitos da Lei 8.429/92, agentes públicos.

Desse modo, torna-se incontestável a legitimidade passiva dos réus para integrar o polo passivo da presente demanda.

4. DO DIREITO

4. 1 Responsabilização pelos atos de Improbidade Administrativa

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Visando a dar concretude ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades : a) no artigo 9º, tratou dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10, reservou as condutas que causam prejuízo ao erário; c) e, finalmente, dedicou o artigo 11 aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Diversamente das normas penais incriminadoras, que exigem a perfeita correlação entre a conduta do agente e o tipo previsto em lei, os atos de improbidade administrativa vem exemplificativamente elencados nos artigos mencionados no parágrafo precedente.

4. 2 Incidência na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992): Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

A partir da análise dos fatos, ficou constatada a incidência no art. 11º, caput e incisos I e IV da lei 8.429/92, veja-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)
- IV - negar publicidade aos atos oficiais

Conforme restou comprovado, os regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15 (anexo 2), concedidos entre os anos de 2010 a 2014, além de muitos não constarem registrados dentro do banco de dados da instituição, não foram precedidos de nenhum estudo econômico que apresentasse justificativa para a renúncia concedida, através de estimativas – metodologicamente estruturadas – de possíveis resultados compensatórios como a promoção de emprego, renda e arrecadação no Estado. Ademais, todos esses regimes especiais não possuem justificativas, havendo evidente escolha discricionária para a concessão dos benefícios a determinadas empresas ou grupos empresariais, em detrimento de outras com clara inobservância aos princípios da imparcialidade e legalidade.

A prática visando “fim proibido em lei” acima disposta, deu-se em razão de Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, na função de Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão terem concedido regimes especiais que incidem sobre a obrigação principal visivelmente em desacordo com o disposto na legislação pertinente, notadamente o que dispõem a Lei Complementar nº. 24/75, a Lei nº 7.799/2002 (CTE/MA), o RICMS/2003, o Convênio-ICMS nº. 81/1993, a Lei Complementar nº. 87/1996 e o art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Os regimes especiais sobre obrigação principal concedidos pelos requeridos padecem – no todo ou em parte – de ilegalidades como: falta de autorização de Convênio; falta de autorização de lei específica; afronta a vários dispositivos da Lei nº 7.799/2002 (CTE/MA) e do RICMS/2003; infringência do disposto no Convênio-ICMS nº81/1993, na LC nº. 87/1996 e LC nº. 101/2000, além do não cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, razoabilidade e publicidade.

Segundo restou evidenciado, grande maioria dos regimes especiais em questão não constavam registrados no Banco de Dados da SEFAZ-MA, estando, portanto caracterizada a negativa de publicidades desses atos oficiais praticados pelos ex-Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão, Cláudio José Trinchão Santos e Akio

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Valente Wakiyama.

Mais uma vez ressalta-se que o uso da discricionariedade prevista no § 7º do art. 9º, da Lei Estadual nº. 7799/2002 não pode ser entendida como justificativa para que o agente público disponha do patrimônio público como se de sua propriedade particular fosse, nem tampouco use do poder administrativo discricionário para atender interesses de empresas isoladas ou grupos específicos ou os seus próprios por meio de benefícios ilegais concedidos, em razão do cargo ocupado.

O poder administrativo discricionário deve estar rigorosamente amparado na lei, na medida em que o legislador é que definirá quais os requisitos para a sua prática. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do tema, recorda que a discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, com o fim de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, observando, sobretudo, os princípios da administração pública, o que não foi feito pelos ex-Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão, Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama.

4. 3 Incidência na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992): Atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário.

Pela documentação acostada aos autos (anexo 2), percebe-se claramente que Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, causaram prejuízo ao erário estadual quando, no cargo de Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, concederam benefícios fiscais sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, fato que atrai, para a hipótese, a aplicação do art. 10, VII da Lei nº 8429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie

Conforme já evidenciado, consta no Relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15 (anexo 2), que nenhum dos regimes especiais listados entre os números 1 (um) a 190 (cento e noventa), concedidos entre os anos de 2010 a 2014, tempo em que Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama foram Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão, constam estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência do benefício e dos dois seguintes ou medidas de compensação causadas pela concessão do benefício.

Mesmo com a alegação do disposto no § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, dando competência ao Secretário de Estado da Fazenda para conceder os benefícios enumerados no § 1º do citado art. 9º em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, o uso da discricionariedade prevista no § 7º não pode ser direcionado para atender interesses de empresas isoladas ou grupos específicos, nem atentar contra toda a legislação tributária superveniente. A Lei Complementar Federal nº. 24/75, por exemplo, determina, em seu art. 1º, que as desonerações do ICMS devem ser concedidas ou revogadas “nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

Por fim, segundo planilha elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEF) da SEFAZ-MA (anexo 2) é evidenciado que a renúncia fiscal comprovada mínima oriunda dos regimes especiais que tratam da obrigação principal sem observância da legislação tributária, assinados por Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, totaliza o montante de R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo demonstrado inconteste prejuízo ao erário estadual.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

3. DOS PEDIDOS CAUTELARES

3.1 DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 37, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, estabelece que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário decorrem, necessariamente, do ato de improbidade administrativa. Assim, demonstrada a prática do ato de improbidade administrativa, que cause lesão ao erário ou enriquecimento ilícito ao agente, a reparação do dano, com a recomposição do *status quo ante*, é medida que se impõe.

Para garantir a reparação do dano, a própria Constituição Federal previu a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens, como medida cautelar, repisado pelo art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o "caput" deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, verificada a ocorrência de "lesão ao erário", o acervo patrimonial do agente, presente e futuro, estará sujeito à responsabilização para o cumprimento de suas obrigações. No caso em testilha, consoante já mencionado anteriormente, os danos ao erário a serem ressarcidos pelos réus importam em R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) e segundo o permissivo legal, a indisponibilidade de bens dos responsáveis pode ser decretada para assegurar a eficácia da aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei n.º 8.429/92, em especial a reparação do dano.

O valor elevado do dano causado exige pronta e firme atuação do Poder Judiciário, com o fito de, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, resguardar o integral ressarcimento ao erário dos danos impingidos. Marcelo Figueiredo, em sua obra *PROBIDADE ADMINISTRATIVA*, assim professa:

A disposição constante do art. 7º tem nítida feição acautelatória. Autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado. A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal (muita vez inexistente nessa fase, com é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal: “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio”. Exige-se, portanto, s.m.j, não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido. De outra parte, o enriquecimento ilícito também autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado.

A jurisprudência não destoa:

Art. 798: É cabível medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens, para prevenir futura indenização por ato ilícito; e, no caso de bens imóveis, é possível a averbação da medida no registro de imóveis (RSTJ 59/339).

Como já exaustivamente demonstrado e evidenciado nesta ação, os pressupostos lógicos para o cabimento da presente medida são incontroversos. No que respeita à hipótese legal em face da lei 8.429/92, que prevê a medida *quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito*, inexistem dúvidas quanto a caracterização da lesão ao patrimônio público.

Quanto aos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de igual modo estão perfeitamente satisfeitos.

O *fumus boni iuris*, vertido na chamada plausibilidade do direito, resta sobejamente evidenciado diante dos fatos elencados ora expostos, eis que comprovam a prática de ato de improbidade administrativa ante a infringência da legislação pertinente, notadamente o que dispõem a Lei Complementar nº. 24/75, a Lei nº 7.799/2002 (CTE/MA), o RICMS/2003, o Convênio-ICMS nº. 81/1993, a Lei Complementar nº. 87/1996 e o art. 14 da Lei Complementar 101/2000, não se tratando, neste caso, de mero juízo subjetivo.

Consoante ensina Vicente Grecco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1986, v.3, p. 154 e 158:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

O “*fumus boni iuris*” não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas, simplesmente, um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito.

Nesse sentido, muito além do que simples fumaça do bom direito, os fatos por si só demonstram que as condutas perpetradas pelos requeridos violaram diretamente as normas constitucional e tributária (infraconstitucional e infralegal), ilustrando a ausência de observância aos preceitos normativos. Logo, a prática de improbidade supera a exigência do *fumus boni iuris*.

Também é incontroversa a presença do *periculum in mora*, ensejando que seja deferida providência jurisdicional que impeça, por cautela, ações dos requeridos que visem a esvaziar por completo eventual prestação jurisdicional definitiva, o que somente se efetivará pela busca dos meios junto ao patrimônio dos requeridos, que deverá ser mantido em seu estado atual, hipótese improvável se não deferida a cautela, ante a possibilidade real de sua dilapidação, deterioração, transferência a terceiros, ou mesmo outros artifícios que poderão ser utilizados para a sonegação dos bens à execução futura.

Por outro lado, e pelas mesmas razões já expostas, caso não seja deferida a medida em caráter cautelar, o longo caminho da ação junto ao Judiciário oportuniza aos requeridos desfazerem-se ou gravarem com ônus os seus bens, esvaziando por completo o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a reparação do dano causado ao patrimônio público.

Ainda, no tocante à demonstração do *periculum in mora*, convém argumentar que parte da doutrina defende que esse requisito encontra-se implícito no art. 7º da Lei de Improbidade, sendo, portanto, dispensável a demonstração da intenção de o agente dilapidar/desviar o seu patrimônio com o fim de repelir a reparação do dano ao erário.

Sob esse aspecto argumenta FÁBIO MEDINA OSÓRIO que: “O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim que “a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4.º da Constituição Federal”.

O mesmo entendimento tem o jurista JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, ao asseverar que “a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

dano”

Entendimentos jurisprudenciais pátrios não destoam dos argumentos doutrinários supramencionados, senão veja:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA– INDISPONIBILIDADE DE BENS – AUSÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – DESNECESSIDADE – TUTELA DE EVIDÊNCIA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES - RECURSO IMPROVIDO.

1. “A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em “tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade” (STJ – Resp 1308865/PA, Ministro Herman Benjamin).

2. Incabível a reforma da decisão agravada com o acolhimento dos argumentos apresentados pelo Agravante, porquanto desacompanhado de qualquer documento que os comprovem.

3. Recurso desprovido”. (TJMT, AI nº 152252/2012, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, data do julgamento 03/12/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DOS BENS PELO AGENTE PRATICANTE DO ATO ÍMPROBO – PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO DESPROVIDO.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei 8.429/92, é possível a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com vistas a

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor. A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão ao erário, e prescinde de prova de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, para frustrar eventual condenação em ação civil pública. Hipótese em que está implícito o periculum in mora". (TJMT, AI nº 137716/2012, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, data do julgamento 29/10/2013).

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. O Tribunal de origem reconheceu o fumus boni iuris, "ante a existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos, inclusive, em razão dos expressivo dano causado ao erário", o que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens.

3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ". (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 392.405-MT, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 06/02/2014).

Assim, consoante toda a exposição em tela, e em conformidade com a autorização legal contida no art. 804, do CPC, é imperativo que seja concedida em cautelar e inaudita altera pars a medida pretendida.

Diante do exposto, com o fim de recompor os prejuízos causados pelo requeridos ao erário estadual, nos termos do art. 7º da Lei nº8.429/92 c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, requer-se em sede cautelar inaudita altera pars, a indisponibilidade de bens do patrimônio de Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, até o valor limite

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

de R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Nesse sentido, REQUER, CAUTELARMENTE, sem oitiva da parte contrária, que seja determinado o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) sobre a (s) conta (s) bancária (s) e aplicações financeiras das partes requerida, com o fim de garantir futura condenação e a recomposição integral dos danos ao erário na quantia acima apontada, com as devidas correções.

Ainda, que a constrição eletrônica seja realizada quantas vezes forem necessárias, inclusive, se possível, mensalmente, até que o valor apontado assegure a recomposição do patrimônio público.

Nesses termos, caso, em hipótese, a medida liminar retro mencionada não garanta o ressarcimento ao erário no valor apontado, REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, que sejam requisitadas informações aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Maranhão, para que encaminhe a esse juízo cópia das matrículas de todos os bens imóveis pertencentes a Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, para posterior eleição daqueles a serem gravados com a decisão de indisponibilidade.

Ainda, sejam intimados os requeridos Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama da concessão da cautelar de indisponibilidade de bens, e na hipótese cabível, ordenando-lhes expressamente que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio, sob as penas da lei.

3. 2 DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

Considerando a evidência de que a renúncia fiscal comprovada mínima oriunda dos regimes especiais que tratam da obrigação principal sem observância da legislação tributária, assinados por Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, totaliza o montante de R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo demonstrado incontestemente prejuízo ao erário estadual, o Ministério Público Estadual requer o afastamento do sigilo fiscal e bancário das pessoas físicas ora demandadas, com a finalidade de apurar prática de improbidade administrativa que importa em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO pelos requeridos.

Como se sabe, as instituições financeiras tem o dever legal de preservar às

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

movimentações de seus clientes, contudo, esta obrigação não é absoluta, quando o pedido de quebra do sigilo visa instruir inquérito ou processo judicial na consecução de crime, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105/2001:

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

A própria Constituição Federal de 1988 prescreve em seu artigo 5º, inciso XII:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Com efeito, tornou-se pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, existindo a necessidade de apurar ocorrência de crimes contra o erário público ou qualquer outro delito, a quebra dos sigilos bancário e fiscal é medida que se faz imperiosa.

Desse modo, requer:

a) que seja DEFERIDA A QUEBRA DOS BANCÁRIO (movimentações financeiras das contas correntes, aplicações e investimentos), referente aos anos base de 2010 a 2015, de Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, sendo oficiado as instituições financeiras, através do Banco Central do Brasil, para que forneçam o extrato discriminado mês a mês das respectivas informações, no período referente aos anos base de indicados.

b) seja DEFERIDA A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO FISCAL de Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, pessoas físicas, com fulcro no artigo 198, §1º, inc. I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), referente aos exercícios de 2010, 20011, 2012, 2013 2014 e 2015 com a conseqüente expedição de ofícios ao Delegado da Receita Federal no Maranhão – MINISTÉRIO DA FAZENDA, determinando que apresente a esse Juízo:

- 1) cópia do DOSSIÊ INTEGRADO CPF,
- 2) declaração de IR e situação fiscal,
- 3) seja determinado à Divisão de Operações Imobiliárias da Receita Federal, que informe se apresentaram evolução patrimonial, sem receita que a

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

justifique, durante os últimos 6 anos;

Por fim, roga-se que os pedidos de quebras de sigilos fiscais e bancários, medidas cautelares de cunho instrutório - investigativo, sejam concedidos liminarmente, *inaudita altera pars*, com autuação em apartado com vistas a não prejudicar a celeridade e manuseio do processo principal.

4. DOS PEDIDO FINAIS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pugnando-se:

a) a distribuição, registro e autuação desta petição juntamente com a Notícia de Fato nº. 01/2016 – SIMP nº 000899-500/2016 e relatório de análise tributária dos Regimes Especiais de Tributação depositados na SEFAZ até 17/04/2015, que embasam e fundamentam documentalmente a propositura da presente demanda;

b) sejam CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS e AKIO VALENTE WAKIYAMA notificados a fim de apresentarem manifestações escritas, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

c) seja recebida a presente petição inicial, determinando a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem as suas contestações;

d) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS e AKIO VALENTE WAKIYAMA pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos arts. 10, VII, art. 11, caput, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-los à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 410.500.053,78

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

(quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento; ;

- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao FDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos a que se reportam a Lei 7.347/85, Dec. 1.306/94 e Lei 9.008/95;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

e) requer-se a citação do Estado do Maranhão, para efeito do art. 17, § 3º da Lei supracitada.

f) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 236 § 2º, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas);

g) protesta-se por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente depoimento pessoal dos demandados, sob pena de confissão, juntada de novos documentos etc.

h) sejam CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS e AKIO VALENTE WAKIYAMA condenados, também, ao pagamento das custas e emolumentos processuais, como ônus da sucumbência.

Para efeitos fiscais, dá-se o valor da causa em R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

Neste termos, aguarda-se deferimento.

São Luís/MA, 27 de junho de 2016

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

Documentos que acompanham:

- Cópia da Notícia de Fato nº 01/2016-27º. PJEDOTE (Anexo 1, 2, 3, 4, 5).
- Cópia de Relatório de análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15 (anexo 6, 7, 8, 9).